



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.512 - PR (2010/0225966-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA FORCEL
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

– A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp n. 1.090.898/SP). Tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.512 - PR (2010/0225966-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Agravo regimental interposto por Força e Luz Coronel Vivida Ltda. contra a decisão de fls. 408-412, em que dei provimento ao recurso especial, nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementados nos seguintes termos:

'AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACEITAR CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO' (fl. 331).

e,

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACEITAR CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA. ART. 557 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 347).

Aduz o recorrente violação dos arts. 557, *caput*, 527, incisos I e V, do CPC; 9 e 11 da Lei n. 6.830/1980 e 655 e 656, inciso I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Alega, em princípio, que não houve intimação prévia para apresentar as contrarrazões ao agravo de instrumento interposto na origem, o que configura flagrante ofensa à lei federal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mais, sustenta que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência legal, não podendo ser compelido a aceitar precatório judicial vez que se trata de crédito.

Contrarrazões às fls. 379-394.

Decido.

Razão lhe assiste.

A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, publicado no DJe de 28.9.2010, relator o Ministro Luiz Fux, tratando de matéria idêntica à versada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes autos, firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUIZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis:

'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator:

(...)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 *caput*, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527.

(...)

A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado.' (José Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008'.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, porque o relator na origem deu provimento ao agravo de instrumento da executada sem intimar o ora recorrente a apresentar resposta ao recurso, em evidente prejuízo a este.

Não obstante tal entendimento, em atenção ao princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem profira outro, observando a prévia intimação do recorrente para responder ao agravo de instrumento, em obediência à norma contida no art. 527, inciso V, do CPC. É que no mérito, superada a questão processual, também assiste razão ao recorrente.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.090.898/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008' (grifei).

Nos termos do precedente supracitado, a substituição do bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria fazenda exequente.

O tema encontra-se inclusive sumulado nesta Corte (enunciado n. 406), *verbis*: 'A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'.

No presente caso, os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora e recusados pela Fazenda do Estado do Paraná. A mesma orientação antes explicitada aplica-se igualmente às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA, DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se confunde com dinheiro.

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza.

4. 'In casu', os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Paraná, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo.

5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

6. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, esta Corte Superior assentou que 'o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' e destacou que 'não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'.

7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AgRg no REsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010)

8. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010).

Diante disso, com amparo nos arts. 543-C, § 9º, 557, § 1º-A, do CPC e 5º, I, da Resolução/STJ n. 8/2008, dou provimento ao recurso especial para indeferir a penhora de créditos de precatórios.
Publique-se."

A agravante alega que o presente caso não se assemelha ao do recurso adotado como paradigma para aplicação do julgado repetitivo, tendo em vista que "o julgado proveniente do REsp 1.090.898/SP diz respeito exclusivamente ao tema da substituição de bem já penhorado em execução por crédito representado por precatório e não a hipótese de nomeação originária de precatórios como ocorreu na espécie" (fl. 432).

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem, ao "reconhecer a possibilidade da penhora originária dos precatórios na espécie, se fundamentou no princípio da modalidade menos gravosa de execução em face do devedor (art. 620, do CPC), o que exigiu análise de provas no caso concreto" (fl. 432), o que faz incidir o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Aduz que se deve considerar o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, que equipara os precatórios vencidos e não pagos pela Fazenda Pública à moeda para fins de pagamento de tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.512 - PR (2010/0225966-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

– A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp n. 1.090.898/SP). Tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Como ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.090.898/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), tratando de matéria idêntica à versada nestes autos, firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (grifei).

Consta, ainda, da decisão agravada que tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido, cito, entre outros: AgRg no REsp n. 1.171.893/PR, DJe de 15.12.2010, relator Ministro Teori Albino Zavascki; AgRg no REsp n. 1.173.225/PR, DJe de 3.8.2010, relator Ministro Luiz Fux, e AgRg no REsp n. 1.172.244/PR, DJe de 22.6.2010, relatora Ministra Eliana Calmon.

Nos termos dos precedentes supracitados, a Fazenda Pública não pode ser obrigada a aceitar nomeação de precatório judicial à penhora por não se equiparar a dinheiro ou a fiança, mas a direito de crédito.

O tema encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte (enunciado n. 406), *verbis*: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0225966-5

**AgRg no
REsp 1.229.512 / PR**

Números Origem: 059041334

0590413401

5846295

5904134

590413403

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA FORCEL
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA FORCEL
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.